



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 099/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL/GOVEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo – Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DE TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE GOVERNADOR EDISON LOBAO.

1 – RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, por meio do ofício retro, aos cuidados do Subprocurador-Chefe signatário, solicitação de parecer jurídico conclusivo para aprovação do Processo Administrativo nº 099/2022, que originou o pregão eletrônico 035/2022, que tem por objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de material elétrico para iluminação pública para atender as demandas da Administração Pública do Município de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria Especializada para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à

Francisco P. da S. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

O pregão consiste em modalidade de licitação instruída pela Lei Federal nº 10.520/02, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Municípios e DF, com aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, da lei 10.520/02, são considerados bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório, demonstrou o que se segue, vejamos:

- *Requerimento de autuação de processo administrativo com o objetivo de registro de preços para eventual contratação;*
- *Ofício à Secretaria Municipal de Finanças, para abertura do processo administrativo para registro de preços;*
- *Planilha de itens com discriminação de quantidades;*
- *Solicitação de dotação orçamentária;*
- *Informação da fonte de recurso;*
- *Ofícios das secretarias manifestando interesse em participação do procedimento licitatório;*
- *Solicitação de cotação de preços de mercado*
- *Mapa de cotação de preços;*
- *Planilha total de itens;*
- *Termo de Referência;*
- *Aprovação do Termo de Referência;*
- *Justificativa para adoção do pregão na modalidade eletrônico;*
- *Autuação do processo;*

Francisco P. da S. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBATO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



- *Minuta de edital e anexos;*
- *Publicação do aviso;*
- *Credenciamento das empresas licitantes.*
- *Credenciamento das empresas;*
- *Juntada de propostas de preços;*
- *Documentos de habilitação;*
- *Verificação dos documentos de habilitação;*
- *Controle de recebimento de envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação;*
- *Ata do pregão eletrônico;*

Tendo em vista tratar-se de pregão eletrônico, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, que tem aplicação subsidiária, devem ser observadas as determinações contidas na Lei nº 10.520/03 e no Decreto Federal nº 7.892/13.

Com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.520/03, que discorre acerca da fase externa do pregão, estabelecendo, dentre outras, que a devida habilitação deverá observar “se o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, se for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital, quanto a habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Francisco P. da S. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Francisco P. da S. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Quanto a documentação referente ao credenciamento e, mormente a habilitação das pessoas jurídicas licitantes, **VERIFICO** que atendem aos ditames albergados pela legislação específica, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Francisco P. da S. Junior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Desta forma, o Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas que restaram habilitadas, atingiram o fim colimado pelo edital, procedendo acertadamente a habilitação da empresa concorrente.

Neste contexto, reconheço a legalidade das etapas do processo licitatório, passo a opinar.

4. DA CONCLUSÃO

Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de forma específica, já expôs a sua posição sobre o assunto, vejamos:

"O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão de administração pública, não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não considerado pelo

Francisco P. de A. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator:
Min. Marco Aurélio de Melo – STF). Sem grifo no original.*

ANTE O EXPOSTO, considerando que a Procuradoria elabora seus pareceres com base nas solicitações e documentos encaminhados pelo órgão interessado, **opina-se, SALVO MELHOR JUÍZO**, aprovação do processo licitatório, pelo atendimento dos ditames legais aplicáveis ao tipo e modalidade de licitação executado.

Em todos os casos, a Procuradoria está à disposição para eventuais consultas, informações complementares, esclarecimentos de possíveis dúvidas, dentre outras formas de colaboração, dentro do seu âmbito de atuação.

Governador Edison Lobão, 03 de março de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Subprocurador-Chefe
Portaria nº 245/2021